

GUIA DE APOIO ÀS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DA COVID-19

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 02.06.2020

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	4
II.	O ESTADO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE	5
A.	Horizonte temporal e territorial	5
B.	Direitos restringidos	5
C.	Estado de Calamidade	7
III.	MEDIDAS FISCAIS	8
A.	Entrega de IVA, de imposto do selo, da IES/DA e de retenções de IRS e IRC	8
B.	Planos prestacionais, suspensão de processos e prorrogação extraordinária de prestações sociais	9
C.	Proteção dos créditos das famílias, empresas e instituições particulares de solidariedade social	9
D.	Documentação de suporte para efeitos de declaração periódica de IVA	10
E.	Franquia Aduaneira e Isenção de IVA na importação de bens necessários para combater o surto de Covid-19	11

F.	Redução da Taxa de IVA aplicável a Máscaras e Gel desinfetante.....	12
G.	Isenção na aquisição intracomunitária de bens necessários para o combate à COVID-19.....	13
H.	Majoração de Donativos.....	14
IV.	MEDIDAS SOBRE SEGURANÇA SOCIAL E CONTRIBUIÇÕES	16
A.	Contribuições sociais	16
B.	Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social	17
V.	MEDIDAS LABORAIS – EMPRESAS E TRABALHADORES	18
A.	Situações de crise empresarial	18
B.	Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (“Lay-Off simplificado”).....	19
C.	Plano extraordinário de formação.....	20
D.	Incentivo financeiro extraordinário	21
E.	Apoio extraordinário à redução da atividade económica	21
F.	Proibição de despedimento	22
G.	Faltas justificadas.....	23
H.	Férias.....	23
I.	Trabalhadores em teletrabalho residentes em Portugal sujeitos a legislação de segurança Social de outro Estado	24
J.	Suspensão da verificação do requisito de não existência de dívidas de entidades candidatas ou promotoras ao IEFP	24
K.	Programa Adaptar	24
L.	Apoios às microempresas.....	25
M.	Apoios às pequenas e médias empresas (“PME”)	27
VI.	MEDIDAS JUDICIAIS – PRAZOS E DILIGÊNCIAS	29
A.	Prazos Processuais	29
B.	Diligências Processuais.....	30
C.	Prazos Administrativos	31
D.	Prazos de prescrição e de caducidade.....	32
VII.	MEDIDAS EM MATÉRIA SOCIETÁRIA E COMERCIAL	33
A.	Órgãos colegiais	33
B.	Comissão de Mercados e Valores Mobiliários	34
VIII.	MEDIDAS SETORIAIS	36
A.	Apoio a empresas do setor turístico e de restauração, hotelaria e alojamento mobilado para turistas – empréstimos sem juros	36

B.	Linhas de crédito	37
C.	Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego (SI2E)	38
D.	Incentivos Financeiros – Portugal 2020	39
E.	Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva no contexto da COVID-19.....	40
F.	Sistema de Incentivos a Atividades de Investigação e Desenvolvimento e ao Investimento em Infraestruturas e Otimização (<i>upscalling</i>).....	42
G.	Medidas específicas destinadas ao setor do Turismo	44
IX.	MEDIDAS NO SETOR IMOBILIÁRIO E HABITAÇÃO.....	46
A.	Medidas excecionais aplicáveis aos contratos de arrendamento	46
B.	Apoios aos senhorios habitacionais	49
C.	Cessaçã dos contratos de arrendamento.....	49
D.	Suspensã da execuçã de hipoteca sobre imóveis	50
E.	Demonstraçã da quebra de rendimentos	50
X.	MEDIDAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS E DA CPAS	51
A.	Ordem dos Advogados.....	51
B.	Contribuições para a Caixa de Providência de Advogados e Solicitadores	51
XI.	MEDIDAS SOBRE CRÉDITOS E SISTEMA FINANCEIRO	53
A.	Medidas de proteçã dos créditos	53
B.	Moratória de créditos	54
C.	Prorrogaçã de garantias	54
D.	Banco de Portugal	54
XII.	OUTRAS MEDIDAS	56
A.	Autorizações de residência pendentes (golden visa)	56
B.	Documentos expirados, deferimento tácito e assembleias gerais de sociedades	56
C.	Eventos e transportes	57
D.	Acesso a serviços públicos	57
E.	Reposiçã de controlo de pessoas nas fronteiras.....	58
F.	Transporte aéreo de passageiros.....	59
G.	Espetáculos Culturais	59
H.	Serviços Públicos Essenciais.....	61
I.	Planos de Poupança Reforma.....	61

I. INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (“OMS”) declarou uma pandemia global do novo Coronavírus, tecnicamente designado SARS-COV-2 (doença Covid-19).

A pandemia teve um impacto mundial desde o setor da saúde a toda a economia, decorrente por um lado do elevado índice de propagação da doença, e por outro das medidas que mundialmente foram adotadas, nomeadamente o confinamento mais ou menos acentuado de toda a população, com impacto direto sobre o consumo e, assim, sobre praticamente todo o tecido económico.

Desde o início da pandemia que a Assembleia da República e o Governo têm vindo a adotar as mais variadas medidas, das mais diversas naturezas, destinadas a atenuar e a mitigar os efeitos, diretos e indiretos, que a pandemia teve sobre o tecido empresarial português, sendo contempladas medidas de apoio a empresas, negócios, famílias e privados.

Com a produção legislativa a um nível nunca visto, é de fulcral importância para as empresas e cidadãos, a criação de um documento que compile as várias regras excecionais e provisórias, de forma condensada.

O presente Guia pretende ser um mero documento de apoio e de organização de empresas e famílias, não dispensando a consulta de legislação em vigor, nem eventuais casos de consulta jurídica direcionada para situações concretas.

II. O ESTADO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE

No dia 18 de março, 2 de abril e 16 de abril de 2020, o Presidente da República solicitou à Assembleia da República, em mensagem fundamentada em situação de calamidade pública, autorização para declarar o estado de emergência em todo o País, tendo o referido estado excecional sido prorrogado sucessivamente por períodos de 15 dias.

O estado de emergência terminou no dia 2 de maio às 23:59, não tendo sido prorrogado pelo Presidente da República.

Nos termos dos poderes conferidos pela Constituição da República Portuguesa (CRP), a Assembleia da República autorizou sucessivamente a referida declaração de estado de emergência, importando analisar o impacto destas declarações.

A. HORIZONTE TEMPORAL E TERRITORIAL

Nos termos da CRP, a declaração de estado de emergência tem a duração máxima de 15 dias. No entanto, nada impede que o referido estado de emergência seja sucessivamente prorrogado por iguais períodos, desde que se mantenham os pressupostos e requisitos constitucionais, e desde que a Assembleia da República emita sucessivas autorizações para a referida declaração.

Assim, atualmente, a declaração de estado de emergência teve início às 00 horas do dia 18 de abril de 2020 e termina às 23:59 do dia 2 de maio de 2020.

B. DIREITOS RESTRINGIDOS

A CRP e a Lei n.º 44/86 determinam que a declaração de estado de emergência deve conter a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, tendo o Decreto do Presidente da República, de 16 de abril de 2020, determinado a possibilidade de suspensão dos seguintes direitos:

- **Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional:** fica determinada a possibilidade das autoridades públicas imporem o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, a interdição de deslocações e permanência na via pública com exceção de (i) desempenho de atividades profissionais; (ii) obtenção de cuidados de saúde; (iii) assistência a terceiros; (iv) abastecimento de bens e serviços; (v) outras razões ponderosas;

- **Direito de propriedade e iniciativa económica privada:** podem ser requisitadas pelas autoridades públicas a prestação de quaisquer serviços, a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de saúde, estabelecimentos comerciais, bem como pode ser decretada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de certas empresas;
- **Direitos dos trabalhadores:** pode ser determinada a apresentação ao serviço obrigatória de qualquer trabalhador, do setor público ou privado, independentemente do tipo de vínculo, designadamente trabalhadores do setor da saúde, proteção civil, segurança e defesa. Fica suspenso o direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde;
- **Direito de circulação internacional:** podem ser determinados, em articulação com a União Europeia, controlos transfronteiriços de pessoas e bens e controlos sanitários, com a finalidade de impedir a propagação da pandemia, podendo impor confinamento compulsivo de pessoas;
- **Direito de reunião e manifestação:** pode ser limitada ou proibida a realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do vírus;
- **Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva:** podem ser impostas restrições necessárias para reduzir o risco de contágio, nomeadamente limitando a realização de celebrações de cariz religioso que impliquem aglomeração de pessoas;
- **Direito de resistência:** fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

O Decreto determina ainda que o estado de emergência não afeta em caso algum, os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroatividade da lei criminal, à defesa dos arguidos e à liberdade de consciência e religião, nem as liberdades de expressão e de informação, não podendo, em caso algum, ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

C. ESTADO DE CALAMIDADE

No dia 17 de maio de 2020, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, que decretou o estado de calamidade em todo o território nacional até às 23:59 do dia 31 de maio de 2020.

Com esta Resolução foram decretadas várias medidas de carácter excecional destinadas a combater a pandemia de Covid-19, e cuja constitucionalidade será duvidosa, quer do ponto de vista orgânico quer do ponto de vista material, na medida em que comportam restrições a direitos, liberdades e garantias, não estando essas restrições justificadas e enraizadas numa situação de suspensão desses mesmos direitos, liberdades e garantias, porquanto estes só podem ser suspensos em situação de estado de emergência, e tendo essas mesmas restrições sido decretadas por Resolução do Governo.

Assim, foram determinadas medidas restritivas como as seguintes:

- Fixação de regras de proteção da saúde individual e coletiva dos cidadãos;
- Limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas;
- Fixação de normas de organização do trabalho, designadamente através da promoção do regime de teletrabalho, e de normas de proteção sanitária, de higiene e segurança;
- Limitação ou condicionamento de certas atividades económicas;
- Fixação de regras de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- Racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

O Anexo I à Resolução, que determina o regime excecional e temporário de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID -19 determina, entre outros, a obrigação de confinamento para os doentes infetados com SARS-CoV-2, bem como o dever cívico de recolhimento domiciliário, determinando ainda várias situações em que é permitido o não acatamento do referido dever cívico e que são, de um modo geral, mais amplas do que as permissões verificadas durante o estado de emergência.

III. MEDIDAS FISCAIS

Atendendo à atual emergência de saúde pública internacional, resultante da pandemia da COVID-19, o Governo aprovou medidas várias que visam, essencialmente, a proteção dos cidadãos e das empresas, flexibilizando o pagamento de impostos e de contribuições sociais.

Os referidos diplomas entraram em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação, embora o Decreto-Lei n.º 10-F/2020 produza efeitos retroativos, com referência a 12 de março do mesmo ano.

A. ENTREGA DE IVA, DE IMPOSTO DO SELO, DA IES/DA E DE RETENÇÕES DE IRS E IRC

No segundo trimestre de 2020, as obrigações previstas no Código do IRS, no Código do IRC e no Código do IVA, em relação a contribuintes com um volume de negócios até 10 milhões de euros, podem ser cumpridas regularmente ou em 3 ou 6 prestações mensais, sem juros.

No IVA, os prazos para cumprimento regular foram prolongados, podendo as declarações periódicas relativas a março e abril do regime mensal ser submetidas até 18 de maio e 18 de junho, respetivamente. As declarações periódicas de IVA relativas ao 1.º período do regime trimestral poderão ser enviadas até 22 de maio.

A entrega do imposto resultante destas declarações pode ser feita até ao dia 25 de cada mês, independentemente da adesão a regime de pagamento em prestações.

Caso se opte pelo plano prestacional, a primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa, vencendo-se as restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Os sujeitos passivos que não cumpram os referidos critérios podem igualmente requerer os pagamentos em prestações caso demonstrem uma diminuição da faturação (no E-fatura) de, pelo menos, 20% na média dos 3 meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação em face do período homólogo do ano anterior, com certificação de ROC ou contabilista certificado.

Importa também mencionar que, através de Ofício-Circulado, a Subdiretora Geral da área da Cobrança determinou que, durante este ano, os sujeitos passivos farão a entrega das

retenções na fonte de Imposto do Selo através da guia multi-imposto, tendo sido também prevista a prorrogação, até 20 de abril de 2020, do prazo para cumprimento das obrigações de liquidação e pagamento deste imposto referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, devendo as restantes obrigações relativas ao mesmo ano ser cumpridas até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

Cumpra ainda referir o adiamento, para 7 e para 31 de Agosto, respectivamente, das obrigações de entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES/DA) e da entrega do processo de documentação fiscal e do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência.

B. PLANOS PRESTACIONAIS, SUSPENSÃO DE PROCESSOS E PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PRESTAÇÕES SOCIAIS

Encontram-se suspensos os planos prestacionais em curso no âmbito das execuções fiscais, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos, em equiparação ao regime das férias judiciais. Caso esta equiparação venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter-se suspensos até esta data, sendo igualmente suspensos, pelo mesmo prazo, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos.

Adicionalmente, foram prorrogadas, até 30 de junho de 2020, as prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência e cujo período de concessão ou prazo de renovação termine em data anterior.

C. PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS DAS FAMÍLIAS, EMPRESAS E INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Foi aprovada uma moratória, até 30 de setembro de 2020, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, bem como a prorrogação ou suspensão dos créditos até ao fim deste período, garantindo-se assim a continuidade do financiamento às famílias e empresas e prevenindo-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

De acordo com o disposto na verba 17 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), a prorrogação do prazo de um contrato de concessão de crédito é considerada como uma nova concessão de crédito para efeitos de incidência deste tributo, determinando, como tal, o nascimento de um novo facto gerador do imposto.

Assim, e no contexto das medidas extraordinárias que têm vindo a ser aprovadas, veio a Diretora Geral dos Impostos esclarecer, através da Circular 6/2020, que só existirá verdadeiramente uma prorrogação (geradora de um novo facto tributário) quando o novo prazo constituir um aditamento ao prazo anteriormente fixado, com produção de efeitos apenas após o termo deste (efeitos “*ex nunc*”).

Por outro lado, ocorrendo uma substituição do prazo inicial por um prazo diferente, ou seja, com efeitos retroativos (efeitos “*ex tunc*”), apenas será devido Imposto do Selo se ao novo prazo corresponder uma taxa superior à taxa original, sendo o imposto liquidado pelo diferencial de taxas (se existir).

Neste contexto, nos créditos com prazo de utilização determinado ou determinável, a capitalização dos juros vencidos durante o período da prorrogação não deverá dar lugar a novo Imposto do Selo previstos nas verbas 17.1.1 a 17.1.3 ou 17.2.1 a 17.2.3 da TGIS.

Adicionalmente, foi, também, instituído um regime das garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional, causadas por circunstâncias excepcionais e temporárias, tendo sido também facilitada, temporariamente e desde que verificados determinados pressupostos, a prestação de concessão de garantias por parte de sociedades de garantia mútua.

D. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE PARA EFEITOS DE DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE IVA

O Despacho n.º 129/2020-XXII vem introduzir procedimentos de simplificação que visam adaptar o cumprimento das obrigações declarativas às circunstâncias trazidas pela pandemia.

Neste contexto, foi estipulado que as declarações periódicas de IVA referentes ao período de fevereiro de 2020 poderão ser calculadas tendo por base os dados constantes do E-Fatura, não carecendo de documentação de suporte. O mesmo não será válido para os meses de abril, maio e junho, devendo, no entanto, ser aceites faturas em formato PDF, que serão consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

As referidas regras serão aplicáveis aos sujeitos passivos que apresentem um volume de negócios até 10 milhões de euros em 2019, que tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020 ou que tenham reiniciado atividade em ou após aquela data e não tenham obtido volume de negócios em 2019.

Adicionalmente, importa, também, referir que, no cumprimento de quaisquer obrigações fiscais, passam a considerar-se como justo impedimento as situações de fixação de cerca sanitária que interdite as deslocações de contribuintes de e para as zonas abrangidas pela referida cerca, desde que aqueles tenham o seu domicílio fiscal ou profissional nas referidas zonas.

E. FRANQUIA ADUANEIRA E ISENÇÃO DE IVA NA IMPORTAÇÃO DE BENS NECESSÁRIOS PARA COMBATER O SURTO DE COVID-19

A Decisão (UE) 2020/491 da Comissão, datada de 3 de abril de 2020, estabelece a concessão de franquias de direitos aduaneiros e a isenção de IVA na importação de bens (de países terceiros) destinados a combater os efeitos do surto de Covid-19.

A aprovação desta Decisão é efetuada no âmbito do enquadramento legal da União que prevê a possibilidade de concessão de uma franquia aduaneira para as vítimas de catástrofes, a qual está sujeita a decisão da Comissão que atua a pedido dos Estados-Membros interessados.

Do mesmo modo, a legislação da União em matéria de IVA (Diretiva 2009/132/CE do Conselho) tem disposições equivalentes relativas à isenção do IVA sobre a importação definitiva de determinados bens.

De acordo com as declarações da Presidente da Comissão, esta medida permite facilitar financeiramente a aquisição de material médico, incluindo-se no âmbito desta Decisão bens como máscaras e equipamentos de proteção, kits de teste, ventiladores e outros equipamentos médicos.

A Decisão da Comissão surge em resposta a pedidos efetuados por alguns Estados-Membros entre os quais, a Alemanha, França, Espanha, Portugal e Itália.

Também o Reino Unido fica abrangido por esta Decisão da Comissão, tendo formulado um pedido de ajuda similar aos dos demais Estados-Membros para que fossem garantidas a franquia de direitos aduaneiros e a isenção de IVA na importação de bens necessários ao combate do surto de Covid-19. Para o efeito, a Comissão invocou o artigo do Acordo de Saída que permite a aplicação ao Reino Unido das medidas da União durante a fase de transição.

Através desta Decisão, a Comissão prevê a possibilidade das organizações públicas dos Estados-Membros e/ou outras organizações por estes autorizadas importarem sem encargos aduaneiros e sem IVA, bens que se qualifiquem como necessários no combate à pandemia e que se destinem a distribuição gratuita às pessoas afetadas pela Covid-19 e, bem assim, às pessoas que participam na luta contra esta doença.

Para o efeito, os Estados Membros terão de comunicar à Comissão, até 30 de novembro de 2020, as seguintes informações:

- Uma lista das organizações aprovadas pelas entidades competentes dos Estados-membros para efetuarem as operações de importação de bens destinados ao combate à Covid-19;
- Natureza e quantidade dos bens importados ao abrigo deste regime;
- As medidas implementadas para garantir que os bens importados não são objeto de transmissão a título gratuito ou oneroso após serem alocadas aos fins a que se destinam (com vista a evitar eventuais tentativas de abuso deste regime de exceção e que estão previstas nas Diretivas e regulamentos que regulam os direitos aduaneiros e o sistema harmonizado de IVA).

As normas constantes desta Decisão têm aplicação desde 30 de janeiro de 2020 até 31 de julho de 2020, prevendo-se a possibilidade de, dependendo de uma reavaliação da situação, ser prorrogado.

F. REDUÇÃO DA TAXA DE IVA APLICÁVEL A MÁSCARAS E GEL DESINFECTANTE

No âmbito das medidas fiscais que têm vindo a ser aprovadas no contexto epidemiológico, foi aprovada pela Assembleia da República a proposta apresentada pelo Governo de redução da taxa de IVA aplicada a Máscaras e Gel desinfetante.

Assim, após a publicação deste diploma, as Máscaras e Gel desinfetante passarão a beneficiar da taxa reduzida de 6%.

No caso do Gel desinfectante apenas beneficiarão da taxa reduzida de 6% os produtos que cumpram as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

G. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS NECESSÁRIOS PARA O COMBATE À COVID-19

Na sequência da Decisão da Comissão Europeia (UE) 2020/491, datada de 3 de Abril de 2020, que estabelece a concessão de franquias de direitos aduaneiros e a isenção de IVA na importação de bens (de países terceiros) destinados a combater os efeitos do surto de Covid-19, foi aprovada, pela Assembleia da República, a extensão da referida isenção de IVA às aquisições intracomunitárias de bens.

De acordo com o Diploma ora aprovado, o Governo pretende assegurar a correcta aplicação do princípio da neutralidade e eliminar distorções na concorrência.

Para o efeito, é consagrada uma isenção para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efectuadas no território nacional, quando tenham como destinatários organismos do Estado, organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, e quando se destinem a ser distribuídas ou postas à disposição de vítimas de catástrofes, mantendo-se, propriedade dos organismos em causa.

Para o efeito, esta nova Lei contém um quadro anexo com o elenco dos bens que ficam abrangidos por esta medida de isenção.

Já no que respeita ao critério subjectivo, esta nova medida determina que podem beneficiar da isenção de IVA nas aquisições intracomunitárias dos bens listados, as seguintes entidades:

- O Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;
- Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as que assumem a forma jurídica de entidades públicas empresariais;

- Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID-19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e identificados em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social;
- Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

É ainda contemplada a possibilidade de dedução do imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens isentas, previstas nesta norma.

Por fim, no que se refere ao cumprimento de requisitos formais é estabelecido que as facturas que titulem estas operações deverão conter a referência à disposição legal que permite a sua concretização ao abrigo de um regime de isenção.

H. MAJORAÇÃO DE DONATIVOS

O Despacho [n.º 137/2020-XXII](#), de 3 de abril de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determina que, enquanto durar o período de emergência, deverão considerar-se, como entidade enquadrável na alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a SPMS- Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E, as entidades hospitalares, E.P.E e os Serviços Regionais de Saúde, enquanto entidades beneficiárias de donativos.

Este enquadramento permitirá que as entidades doadoras possam beneficiar do regime previsto, para as doações efectuadas ao Estado e a entidades de direito público e que consiste numa Majoração, em 140%, dos custos de donativos de carácter social.

Mediante este Despacho permite-se, ainda, que estes donativos possam beneficiar da exclusão de imposto do Selo, prevista na alínea c) do n.º 5 do artigo 1.º do Código do Imposto do Selo

Este Despacho tem como intuito reconhecer os donativos efectuados ao Sistema Nacional de Saúde, que ficariam à margem deste benefício, atendendo ao entendimento da

Administração tributária de acordo com o qual as entidades que operem sob a designação de E.P.E não são elegíveis para efeitos de aplicação da majoração prevista para os donativos concedidos ao Estado e a entidades de direito público.

IV. MEDIDAS SOBRE SEGURANÇA SOCIAL E CONTRIBUIÇÕES

A. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Têm direito ao **diferimento do pagamento** de contribuições, as entidades empregadoras dos setores privado e social com menos de 50 trabalhadores ou que, tendo até 249 trabalhadores, apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação (no E-fatura) nos meses de março, abril e maio de 2020 em face do período homólogo do ano anterior.

Poderão, ainda, beneficiar do diferimento as instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, as entidades empregadoras enquadradas nos sectores encerrados, aviação ou turismo, mesmo que tenham 250 ou mais trabalhadores, desde que apresentem uma quebra de faturação em termos análogos aos anteriormente referidos.

No que respeita às contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, 1/3 do valor das contribuições deverá ser pago no mês em que são devidas, sendo as restantes pagas em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

Os **trabalhadores independentes** beneficiam também deste diferimento, aplicando-se aos meses de abril, maio e junho de 2020, podendo estas contribuições ser pagas em termos análogos aos anteriormente referidos. O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta e a cessação da isenção de juros.

Note-se que existe ainda a possibilidade adicional de diferimento das contribuições devidas pelos **trabalhadores independentes** no caso de beneficiarem de prestações sociais, regime previsto para os casos de:

- situação comprovada de paragem total da sua atividade ou do respetivo sector, mediante declaração do próprio; ou
- em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação (no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha

iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período), mediante declaração do próprio acompanhada de certidão de contabilista certificado.

O diferimento aplica-se relativamente a cada mês em que beneficiem da referida prestação.

B. ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Beneficiando cumulativamente com as medidas principais (o apoio extraordinário à manutenção de postos de trabalho e o plano de formação), os empregadores têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a seu cargo, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

O direito à isenção prevista no número anterior é aplicável igualmente aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges (que continuam obrigados à entrega da declaração trimestral).

A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas principais. A dispensa do pagamento de contribuições relativa aos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a base de incidência contributiva que for aplicável.

As entidades empregadoras devem entregar as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuar o pagamento das respetivas quotizações, abrangendo a isenção apenas as contribuições a cargo da entidade empregadora.

Esta isenção é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP, I. P.

V. MEDIDAS LABORAIS – EMPRESAS E TRABALHADORES

A rápida evolução da doença Covid-19, obrigou a reforçar as primeiras medidas adotadas de natureza laboral, por forma a apoiar a manutenção dos postos de trabalho e a mitigar situações de crise empresarial.

A. SITUAÇÕES DE CRISE EMPRESARIAL

As medidas excecionais aplicam-se aos empregadores do setor privado, incluindo as entidades empregadoras do sector social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, em consequência, **em situação de crise empresarial**.

Assim, encontram-se em situação de **crise empresarial** as seguintes empresas/empresários:

- o encerramento total ou parcial de empresa ou estabelecimento decorrente do dever de encerramento obrigatório de instalações e estabelecimentos;
- situação de crise que conste de declaração do empregador acompanhada por certidão do contabilista certificado da empresa que ateste:
 - a) a paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, e/ou
 - b) a quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de 30 dias (ao invés dos 60 dias previstos no regime agora revogado) anterior ao do pedido junto da segurança social, com referência à média mensal dos 2 meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior, ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

A prova da veracidade dos factos só pode ser feita através de documentos, podendo ser requerida a apresentação de:

- Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores, quando aplicável;
- Declaração de IVA referente ao mês do apoio bem como dos 2 meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020;

- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada foi reduzida em mais de 40% da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; e
- Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da segurança social.

B. APOIO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (“LAY-OFF SIMPLIFICADO”)

A medida mais aguardada consiste no apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial. Esta medida apoia as empresas que se vejam na necessidade de reduzir o tempo normal de trabalho ou mesmo de suspender os contratos de trabalho (procedimento conhecido como “lay-off”) e é cumulável com um plano de formação profissional adequado ao desenvolvimento da qualificação profissional que aumente a empregabilidade ou a viabilização da empresa e manutenção dos postos de trabalho, aprovado pelo IEFP, que suportará o valor correspondente a 131,64 euros, destinado, em partes iguais, ao empregador e ao trabalhador.

O empregador pode **reduzir o período normal de trabalho** (“PNT”) ou suspender os contratos de trabalho dos seus trabalhadores, mantendo-se os direitos, deveres e garantias das partes na relação laboral que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

Para efetuar a suspensão, o empregador deve comunicar, por escrito, aos trabalhadores a decisão de reduzir o PNT ou de suspender os respetivos contratos de trabalho, indicando a duração previsível da suspensão dos referidos contratos.

Durante o período de redução ou suspensão, os trabalhadores têm direito a auferir uma compensação retributiva correspondente a um montante mínimo igual a 2/3 da sua retribuição normal ilíquida ou o valor da retribuição mínima mensal garantida (“RMMG”, atualmente fixada em 635 euros) correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado. No caso de redução do PNT, a retribuição do trabalhador é calculada em proporção das horas de trabalho.

A Portaria n.º 94-A/2020 determina que o cálculo da compensação retributiva considera as prestações remuneratórias normalmente declaradas para a segurança social e

habitualmente recebidas pelo trabalhador, relativas à remuneração base, aos prémios mensais e aos subsídios regulares mensais.

O requerimento de apoio extraordinário à manutenção de contratos de trabalho deve ser apresentado por via eletrónica ao serviço da segurança social competente, devendo ser instruído por:

- declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta; e,
- nos casos de paragem total ou parcial da cadeia de abastecimento ou suspensão ou cancelamento de encomendas, de certidão do contabilista certificado da empresa que ateste tal situação; bem como a
- listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

A inclusão de novos trabalhadores durante o período de concessão do apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho, que acresçam aos identificados no requerimento inicial, é feita através da entrega de novo ficheiro anexo, sendo o pagamento do apoio concedido pelo período remanescente.

Nos termos da Portaria n.º 94-A/2020, as entidades beneficiárias dos apoios devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de 3 anos.

C. PLANO EXTRAORDINÁRIO DE FORMAÇÃO

As empresas que não tenham recorrido ao apoio para manutenção dos contratos de trabalho, podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego.

O apoio extraordinário de formação a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo de uma RMMG. Esta medida tem a duração de um mês e destina-se à implementação do plano de formação.

O empregador comunica aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato tal informação ao IEFP, acompanhada dos documentos referidos a propósito da instrução do pedido de apoio à manutenção de postos de trabalho, acima referidos.

D. INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO

Os empregadores que beneficiem das medidas anteriormente descritas têm direito a uma medida acessória que consiste num **incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa**, a conceder pelo IEFP, I. P., pago de uma só vez e com o valor de uma RMMG por trabalhador.

O empregador deve apresentar um requerimento ao IEFP, acompanhado dos documentos necessários para a comprovação da situação de crise empresarial, acima elencados.

E. APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA

Este apoio aplica-se aos trabalhadores independentes que, nos últimos 12 meses, tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou 6 meses interpolados há pelo menos 12 meses, e que se encontrem em:

- situação comprovada de paragem da sua atividade ou da atividade do respetivo setor em consequência do surto da Covid-19;
- quebra de pelo menos 40% da faturação no período de 30 dias anteriores ao pedido apresentado na Segurança Social, atestada por declaração do próprio e certidão de contabilista certificado.

Esta quebra da faturação no período de 30 dias anteriores ao pedido é comparada com:

- a média mensal dos dois meses anteriores ao pedido; ou
- o período homólogo do ano anterior; ou
- a média de todo o período em atividade, para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses.

A medida consiste num apoio financeiro correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite de 1 IAS (438,81 euros) nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS (658,22 euros).

Quando a remuneração registada como base de incidência contributiva é igual ou superior a 1,5 IAS (658,22 euros), o beneficiário tem direito a um apoio financeiro correspondente a 2/3 do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva com o limite máximo igual à RMMG.

Para o cálculo do apoio extraordinário à redução da atividade económica, a Portaria n.º 94-A/2020 estabelece que a remuneração considerada corresponde:

- Trabalhadores independentes: média da base de incidência contributiva dos meses em que tenha existido registo de remunerações no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao da data da apresentação do requerimento;
- Sócios-gerentes: remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor do IAS.

Os beneficiários devem preservar a informação relevante para a concessão do apoio durante o período de 3 anos e o apoio tem a duração de 1 mês, prorrogável até 6 meses.

F. PROIBIÇÃO DE DESPEDIMENTO

Durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador abrangido por alguma das medidas anteriores não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

A Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março, veio esclarecer que o sujeito deste impedimento é o empregador beneficiário de alguma medida extraordinária, pelo que se aplica a todos os contratos de trabalho em que o empregador seja parte e não apenas, como parecia resultar do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, àqueles que digam respeito aos trabalhadores abrangidos.

G. FALTAS JUSTIFICADAS

O Decreto-Lei n.º 10-K/2020 estabelece um **regime excecional e temporário de faltas justificadas** motivadas por assistência à família ou desempenho de determinadas funções consideradas relevantes no contexto da pandemia.

Nos termos do presente regime excecional, consideram-se faltas justificadas:

- as motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica ou a neto (em alguns casos), nos períodos de interrupção letiva fixados pela legislação ou definidos por cada escola;
- as motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- as motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

As faltas justificadas ao abrigo do número anterior não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e não contam para o limite anual de faltas previsto no Código do Trabalho.

H. FÉRIAS

Mais inovador é o introduzido no que respeita à possibilidade de, para prestar assistência nas situações previstas e acima referidas, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, **sem necessidade de acordo com o empregador**.

Basta, para o efeito, uma comunicação escrita entregue ao empregador com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias pretendido.

Durante o período de férias é devida retribuição correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, podendo o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

I. TRABALHADORES EM TELETRABALHO RESIDENTES EM PORTUGAL SUJEITOS A LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL DE OUTRO ESTADO

Relativamente aos trabalhadores residentes em Portugal que se encontrem sujeitos à legislação de segurança social de outro Estado-membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, os períodos de teletrabalho prestado a partir do território nacional, durante o período das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, não serão tidos em conta para a determinação da legislação aplicável, não implicando a alteração da legislação a que se encontram sujeitos.

J. SUSPENSÃO DA VERIFICAÇÃO DO REQUISITO DE NÃO EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE ENTIDADES CANDIDATAS OU PROMOTORAS AO IEFP

A Portaria n.º 94-B/2020, de 17 de abril, suspende a verificação do requisito de não existência de dívidas de entidades candidatas ou promotoras ao IEFP, I. P., para a aprovação de candidaturas e realização de pagamentos de apoios financeiros pelo IEFP, I. P., às respetivas entidades, no âmbito das medidas de emprego e formação profissional em vigor.

A referida medida entrou em vigor dia 18.04.2020, produzindo efeitos a 01.03.2020 e vigorando até 30.06.2020.

K. PROGRAMA ADAPTAR

Findo o período de execução do estado de emergência, manteve-se a necessidade de acautelar os impactos na saúde pública da retoma de atividades que, por força dos limites estabelecidos à liberdade económica, tiveram fortes impactos na sua atividade normal.

O levantamento progressivo das restrições impostas ao exercício de atividades económicas é acompanhado por medidas relativas à necessidade de observância de condições específicas de funcionamento, devendo as empresas adaptarem os seus estabelecimentos

e a sua atividade por forma a cumprirem as normas estabelecidas e as recomendações das autoridades competentes.

Face ao *supra* descrito, foi criado o Programa Adaptar, que é um sistema de incentivos destinado à adaptação da atividade económica face ao novo contexto criado pela COVID-19, que vai permitir minorar os custos acrescidos para o restabelecimento rápido das condições de funcionamento das empresas – não são elegíveis para este programa, os projetos inseridos no setor da pesca e da aquicultura, no setor da produção agrícola primária e florestas, no setor de jogos de aposta, entre outros.

L. APOIOS ÀS MICROEMPRESAS

Os apoios às microempresas – empresas que empregam menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros – são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável, atribuindo-se uma taxa de incentivo de 80% sobre as despesas elegíveis.

As microempresas e respetivos projetos que reuniam os seguintes pressupostos são elegíveis para beneficiar deste apoio:

- a) Critérios de elegibilidade das microempresas:
 - Estarem legalmente constituídas a 01.03.2020;
 - Disporem de contabilidade organizada;
 - Cumpram as condições necessárias para obter o estatuto de microempresa; e
 - Tenham ou possam assegurar até à assinatura do termo de aceitação, a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.
- b) Critérios de elegibilidade dos projetos das microempresas:
 - Ter por objetivo a realização de um investimento de valor em despesa elegível não inferior a € 500 e não superior a € 5.000, para a adaptação da atividade da empresa ao contexto da doença COVID-19;
 - Ter uma duração máxima de execução de 6 meses a contar da data de notificação da decisão favorável, tendo como data limite 31.12.2020; e
 - Estar em conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis.

c) Despesas elegíveis das microempresas:

- Aquisição de equipamentos de proteção individual necessários para um período máximo de seis meses para utilização pelos trabalhadores e clientes em espaços com atendimento ao público nomeadamente máscaras, luvas, viseiras e outros;
- Aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respetivos consumíveis, para um período máximo de seis meses, nomeadamente solução desinfetante;
- Contratação de serviços de desinfeção das instalações por um período máximo de seis meses;
- Aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, abrangendo os que utilizem tecnologia *contactless*, incluindo os custos com a contratação do serviço para um período máximo de seis meses;
- Custos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de «software as a service», criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
- Reorganização e adaptação de locais de trabalho e de layout de espaços às orientações e boas práticas do atual contexto, designadamente, instalação de portas automáticas, instalação de soluções de iluminação por sensor, instalação de dispensadores por sensor nas casas de banho, criação de áreas de contingência, entre outros;
- Isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços, designadamente, instalação de divisórias entre equipamentos, células de produção, secretárias, postos ou balcões de atendimento;
- Aquisição e instalação de outros dispositivos de controlo e distanciamento físico;
- Custos com a aquisição e colocação de informação e orientação aos colaboradores e ao público, incluindo sinalização vertical e horizontal, no interior e exterior dos espaços;
- Despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento.

As candidaturas são submetidas através de formulário eletrónico simplificado disponível no Balcão 2020.

M. APOIOS ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (“PME”)

Os apoios às PME – empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros e que detenha a correspondente Certificação Eletrónica – são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável, atribuindo-se uma taxa de incentivo de 50% sobre as despesas elegíveis.

As PME e respetivos projetos que reuniam os seguintes pressupostos são elegíveis para beneficiar deste apoio:

a) Critérios de elegibilidade das PME:

- Estarem legalmente constituídas a 01.03.2020;
- Disporem de contabilidade organizada;
- Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- Tenham a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI);
- Tenham a Certificação Eletrónica que comprova o estatuto de PME;
- Não sejam empresas em dificuldade;
- Declararem que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

b) Critérios de elegibilidade dos projetos das PME:

- Ter por objetivo a realização de um investimento de valor em despesa elegível não inferior a € 5000 e não superior a € 40.000, para qualificação de processos, organizações, produtos e serviços das PME, nomeadamente a adaptação dos seus estabelecimentos, métodos de organização do trabalho e de relacionamento com clientes e fornecedores às novas condições do contexto da doença COVID-19;
- Não estar iniciado à data de apresentação da candidatura;
- Ter uma duração máxima de execução de 6 meses, a contar da data de notificação da decisão favorável, tendo como data limite 31.12.2020;
- Estar em conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis.

c) Despesas elegíveis das PME: as mesmas, acima referidas para as microempresas.

As candidaturas são submetidas através de formulário eletrónico simplificado disponível no Balcão 2020.

Nota: as PME devem, ainda, cumprir as obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e as condições estabelecidas no Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, que se prendem com a conservação de informação, manutenção das condições legais necessárias ao exercício da atividade, colaborar com as entidades que fazem fiscalizam e fazem auditorias às PME que se candidatam a este tipo de apoios, entre outros.

VI. MEDIDAS JUDICIAIS – PRAZOS E DILIGÊNCIAS

No âmbito das medidas adoptadas na nova fase epidemiológica, a Assembleia da República aprovou a revogação do regime de prazos aprovado pela Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei 4-A/2020 de 6 de Abril.

Simultaneamente, foi aprovado um novo regime processual transitório e excepcional aplicável aos prazos judiciais e, bem assim, novas regras relativas a prazos administrativos.

A. PRAZOS PROCESSUAIS

Assim, com a revogação do regime até agora em vigor, parece resultar uma cessação do regime geral de suspensão de todos os prazos que correm termos nos:

- Tribunais Judiciais;
- Tribunais Administrativos e Fiscais;
- Tribunal Constitucional;
- Tribunal de Contas; e
- demais Órgãos Jurisdicionais; Tribunais Arbitrais; Ministério Público; Julgados de Paz; Entidades de Resolução Alternativa de Litígios; e Órgãos de Execução Fiscal.

Com efeito, estipula-se que a contagem dos referidos prazos, no âmbito de todos os tipos de processos e procedimentos (urgentes e não urgentes), seja retomada a partir do quinto dia a contar da publicação do presente diploma, cessando, assim, a suspensão extraordinária anteriormente em vigor.

No entanto, tal cessação da suspensão não é aplicável aos seguintes processos, que, assim, se mantêm suspensos, quanto:

- ao prazo de apresentação do devedor à insolvência;
- aos actos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- às acções de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam susceptíveis

de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.

Permanecem de igual modo suspensos os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos *supra* mencionados.

B. DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS

Com a cessação das regras relativas à suspensão dos prazos processuais, é aprovado um novo regime processual transitório e excepcional que visa regular a realização das diligências presenciais nos tribunais.

i. DILIGÊNCIAS DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E PRODUÇÃO DE PROVA

De acordo com o novo regime excepcional, as diligências referentes a audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direcção-Geral da Saúde.

No entanto, caso não seja possível a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias, tais diligências poderão ser efectuadas por meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, caso tal realidade não cause prejuízo aos fins da realização da justiça.

ii. OUTRAS DILIGÊNCIAS QUE REQUEIRAM A PRESENÇA FÍSICA DAS PARTES

Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se: (i) através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou (ii) presencialmente, quando não puderem ser feitas através de meios de comunicação à distância, com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela Direcção-Geral da Saúde.

iii. DILIGÊNCIAS REFERENTES A ARGUIDO

Sem prejuízo do disposto nas regras anteriores, é garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou co-arguido e o depoimento de testemunhas.

Assim, as declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deve sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou verificando-se uma situação em que tais intervenientes processuais sejam considerados como pertencentes a um grupo de risco.

iv. REGRA RELATIVA A INTERVENIENTES PROCESSUAIS PERTENCENTES A GRUPOS DE RISCO

A opção pela realização presencial da diligência cessa quando as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efectivação do direito de não deslocação, a respectiva inquirição ou acompanhamento da diligência, realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

C. PRAZOS ADMINISTRATIVOS

O novo regime vem também estabelecer regras relativas aos prazos administrativos, designadamente, sobre a contagem dos prazos na sequência da cessação da regra de suspensão dos mesmos.

Assim, a (re)contagem dos prazos far-se-á tendo por referência as seguintes regras:

- i. os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão (estabelecido pelo artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redacção original e na redacção dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril), consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior ao da entrada em vigor da presente lei.

- ii. os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:
 - no vigésimo dia útil posterior ao da entrada em vigor da presente lei, caso se vencessem até esta data;
 - na data em que se venceriam originalmente, caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior ao da entrada em vigor da presente lei.

Os prazos das fases administrativas em matéria contra-ordenacional ficam fora do âmbito de aplicação destas regras relativas à (re)contagem dos prazos administrativos, aplicando-se-lhes a regra geral de cessação da suspensão.

D. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DE CADUCIDADE

No que se refere aos prazos de prescrição e de caducidade o novo regime estabelece que:

- i. ficam suspensos os prazos de prescrição e caducidade dos processos cuja suspensão continua a vigorar;
- ii. ficam de igual modo suspensos os prazos de prescrição e caducidade nos processos cujas diligências judiciais não se possam realizar nos termos previstos neste regime; e
- iii. cessa a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade dos processos e procedimentos que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas por este regime, sendo alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

O disposto em (i) e (ii) prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo correspondente ao da vigência da suspensão.

VII. MEDIDAS EM MATÉRIA SOCIETÁRIA E COMERCIAL

A. ÓRGÃOS COLEGIAIS

As **assembleias gerais** das sociedades, associações ou cooperativas que devam ter lugar, por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.

Relativamente ao **funcionamento de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas**, a Lei determina que a participação por meios telemáticos, designadamente por vídeo ou teleconferência de membros dos referidos órgãos, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que se refere a quórum e deliberações. Deve, ainda assim, ficar registado em ata a forma de participação de cada um dos referidos membros.

Assim, verifica-se uma derrogação temporária das disposições que permitem a proibição estatutária de realização de assembleias gerais ou de reuniões de conselho de administração por meios telemáticos – cfr. artigo 377.º, n.º 6, al. B) e artigo 410.º, n.º 8 do Código das Sociedades Comerciais. No caso de sociedades que contenham, nos seus estatutos, uma proibição de realização destas reuniões por meios telemáticos, passam os membros a poder renuir nesses termos, sem que tal determine a anulabilidade das deliberações que daí resultem.

Relativamente a sociedades sujeitas a regulação e supervisão da CMVM, a CMVM publicou orientações e esclarecimentos dirigidos aos investidores em matéria de assembleias gerais.

De entre as medidas em causa, destaca-se:

- possibilidade de serem realizadas assembleias gerais mistas, com a conjugação de meios telemáticos e presenciais – neste caso, é conferido a determinados participantes a presença física e a outros o acesso simultâneo através de meios de comunicação à distância, com ou sem possibilidade de interação, descentralizados ou mediante recurso a locais físicos comuns onde se disponibilize o acesso vídeo ao local da reunião;
- a necessidade de constar do aviso convocatório o modo específico da realização da assembleia geral, que será divulgado pelo emitente no [Sistema de Difusão de Informação](#), bem como, os meios que serão utilizados para identificar os acionistas;

- a manutenção de regras gerais, tais como, o dever de o acionista manifestar ao presidente da mesa a sua intenção de participar na assembleia geral ou o dever de o intermediário financeiro comunicar ao presidente da mesa da AG, a pedido do acionista, o número de ações detidas por este detidas.

B. COMISSÃO DE MERCADOS E VALORES MOBILIÁRIOS

O impacto da Covid-19 na atividade regular das instituições obriga a uma monitorização constante da integridade e funcionamento regular dos mercados financeiros e a uma avaliação por parte das diversas autoridades da necessidade de adoção de medidas de exceção neste período.

Neste sentido, a CMVM tem vindo a divulgar um conjunto de decisões, recomendações e orientações aplicáveis às entidades por si supervisionadas, com vista à adoção e reforço de medidas para fazer face ao contexto pandémico que atravessamos, a saber:

- Recomendações de adoção de princípios de sustentabilidade e transparência na informação ao mercado e nas políticas de dividendos e de gestão de crise, de 14 de abril, nos termos da qual, devem as sociedades emitentes de valores mobiliários assegurar a qualidade e transparência da informação disponibilizada aos seus investidores e partes interessadas, assim como, salvaguardar uma estrutura financeira sólida e resiliente através de uma cuidada ponderação de decisões – como a prestação de contas, distribuição de dividendos, políticas de remuneração e gestão de crise;
- Circular sobre o prazo de reporte à CMVM do relatório de controlo interno, de 13 de abril, que prorroga o prazo de entrega do relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna (relatório de controlo interno), referente ao ano de 2019 até ao dia 30 de Setembro de 2020;
- Circular sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de 2 de abril, onde se lê que a situação atual é potencialmente criadora de situações adversas no âmbito do tema em causa, pelo que, no período decorrente, deverão as sociedade manter-se vigilantes e rigorosas no que diz respeito ao cumprimento das imposições legais relativas à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Com esta circular

prorroga-se, ainda, o prazo para entrega do Reporte à CMVM da atividade prosseguida pelas sociedades em 2018 e 2019 por um período de 3 meses.

- Decisões e recomendações da CMVM no âmbito do Covid-19, nomeadamente no que diz respeito ao próprio funcionamento da CMVM, continuidade de negócio, obrigações de reporte de informação à CMVM e uma flexibilização das obrigações de reporte das empresas de investimento.
- Recomendações da CMVM sobre a atividade de auditoria no âmbito do Covid-19, de 20 de março de 2020, na qual dá recomendações para as equipas de auditoria que, no presente momento, já tinham iniciado ou se preparavam para iniciar os processos de auditorias referentes ao ano de 2019. Por outro lado, a CMVM sublinha que devem os auditores e as sociedades identificar os impactos e riscos que a propagação do Covid-19 pode provocar na sua atividade e nas demonstrações financeiras preparadas ou em curso;
- Recomendações no âmbito da realização de Assembleias Gerais, de 20 de março de 2020, tratando-se de um comunicado conjunto da CMVM, Instituto Português de Corporate Governance e Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado, que contém várias recomendações no que diz respeito à realização de assembleias gerais com recurso a meios telemáticos, disponibilização da informação prévia à Assembleia no sítio da internet da sociedade e no Sistema de Difusão da CMVM.
- [Orientações e esclarecimentos dirigidos aos investidores](#), de 27 de abril de 2020, que estão organizadas pelos seguintes temas: (i) a importância dos mercados abertos, (ii) cuidados a ter perante a volatilidade nos mercados, (iii) enviesamentos comportamentais comuns em momentos de turbulência, (iv) recomendações da CMVM para as distribuições de dividendos, (v) recomendações para a distribuição de dividendos, (vi) assembleias gerais à distância. Como participar?, e (vii) dicas para enfrentar o risco acrescido de fraude

VIII. MEDIDAS SETORIAIS

A. APOIO A EMPRESAS DO SETOR TURÍSTICO E DE RESTAURAÇÃO, HOTELARIA E ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS – EMPRÉSTIMOS SEM JUROS

Ainda no âmbito do apoio às empresas, a Secretaria de Estado do Turismo determinou a criação de uma **linha de apoio financeiro**, destinada a fazer face às necessidades de tesouraria das microempresas turísticas cuja atividade se encontra afetada pela doença Covid-19. Nessa medida, no dia 25 de março de 2020, foi publicado o **Despacho Normativo n.º 4/2020**.

São beneficiárias desta linha de apoio as microempresas com certificação eletrónica IAPMEI, que exerçam atividades turísticas nas áreas abaixo indicadas:

<i>CAEs BENEFICIÁRIOS</i>			
551	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS	79	AGÊNCIAS DE VIAGENS E OPERADORES T.
55201	ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS	82300	ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS
55202	TURISMO NO ESPAÇO RURAL	93192	OUTRAS ATIVIDADES DESPORTIVAS *
55204	OUTROS LOCAIS DE ALOJAMENTO DE C. DURAÇÃO	93210	ATIVIDADES DE PEQUENA DIVERSÃO *
55300	PARQUES DE CAMPISMO E CARAVANISMO	93292	ATIVIDADES DOS PORTOS DE RECREIO *
561	RESTAURANTES	93293	ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES ANIMAÇÃO *
563	ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS	93294	OUTRAS AT. DE DIVERSÃO E RECREATIVAS *
771	ALUGUER DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS		

* DESDE QUE DESENVOLVIDAS POR EMPRESAS DE ANIMAÇÃO TURÍSTICAS

O apoio em causa reveste a natureza de **apoio reembolsável, sem quaisquer juros remuneratórios associados**, no valor correspondente a 750 euros por cada posto de trabalho em 29 de fevereiro de 2020, correspondente a 3 meses, até um limite máximo de 20.000 euros por empresa.

O empréstimo em causa não tem juros associados, tem um prazo de reembolso previsto de 3 anos e um período de carência de 1 ano, durante o qual não é devido o pagamento de capital.

Os requisitos para acesso à linha do Turismo de Portugal são os seguintes:

- Situação regularizada perante a Administração tributária, Segurança Social e Turismo de Portugal;
- Licenciamento ativo, para exercício da respetiva atividade, e registo junto do Registo Nacional do Turismo, quando aplicável;

Apenas podem ser beneficiárias destas medidas, as microempresas com certificação eletrónica no portal do IAPMEI e que exerçam, em território nacional, as atividades turísticas atrás referidas, devendo ainda um dos sócios prestar uma fiança pessoal.

As empresas deverão ainda cumprir com uma série de outros requisitos, cuja prova é feita, na sua maioria, mediante declaração prestada pela empresa no momento da candidatura, bem como algumas obrigações de reporte ao Turismo de Portugal.

B. LINHAS DE CRÉDITO

No âmbito das medidas de apoio às empresas e empresários em nome individual, foram lançadas diversas linhas de crédito, através do sistema bancário e financeiro, com garantias do Estado, e que ultrapassam já os 6 mil milhões de euros.

<p><i>GENERALIDADE DAS EMPRESAS</i> 4.500 MILHÕES DE EUROS (€ 1.700 MILHÕES PARA MICRO E PEQ. EMPRESAS) MÁXIMO DE 2 MILHÕES DE EUROS POR EMPRESA</p>	<p><i>SETOR DO TURISMO/ALOJAMENTO</i> 900 MILHÕES DE EUROS (€ 300 MILHÕES PARA MICRO E PEQ. EMPRESAS) MÁXIMO DE 2 MILHÕES DE EUROS POR EMPRESA</p>	<p><i>SETOR DA RESTAURAÇÃO</i> 600 MILHÕES DE EUROS (€ 270 MILHÕES PARA MICRO E PEQ. EMPRESAS) MÁXIMO DE 1.5 MILHÕES DE EUROS POR EMPRESA</p>	<p><i>SETOR DO TURISMO E EVENTOS</i> 200 MILHÕES DE EUROS (€ 75 MILHÕES PARA MICRO E PEQ. EMPRESAS) MÁXIMO DE 1.5 MILHÕES DE EUROS POR EMPRESA</p>
--	--	---	--

São requisitos comuns para o acesso às linhas de crédito:

- a certificação eletrónica IAPMEI;
- a situação líquida positiva no último exercício; em caso de situação líquida negativa, poderão aceder às linhas caso apresentem balanço intercalar positivo até à data de enquadramento da operação;
- a inexistência de incidentes não regularizados junto da Banca à data da emissão de contratação;
- a situação regularizada junta da AT e Segurança Social;

- apresentação de declaração com explicação dos impactos negativos do surto de Covid-19 na sua atividade económica que fundamentam a necessidade específica de obtenção de financiamento no âmbito da Linha de Crédito;
- não serem consideradas empresas em dificuldades a 31.12.2019, resultando as dificuldades das circunstâncias referentes à epidemia de Covid-19;
- apresentação de uma declaração na qual assume o compromisso de manutenção dos postos de trabalho permanentes até 31.12.2020, face ao comprovado número desses postos a 01.02.2020 e, como tal, não terem promovido nem vir a promover, nesse período, processos de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, ou demonstre estar sujeito ao regime de lay-off, mediante a apresentação de aprovação da Segurança Social.

Os empréstimos resultantes das linhas de crédito acima identificadas, não podem, por seu turno, exceder:

- o dobro da massa salarial anual;
- 25 % do volume de negócios total do cliente em 2019.

C. SISTEMA DE INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO E AO EMPREGO (SI2E)

No dia 22 de maio de 2020, foi publicada a Portaria n.º 122/2020 que procede à terceira alteração ao Regulamento que criou o Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego (SI2E), aprovado pela Portaria n.º 105/2017, de 10 de março.

A alteração a este Sistema de Incentivos, operacionalizar um conjunto de medidas excecionais e temporárias destinadas a flexibilizar condições e procedimentos de execução dos apoios concedidos através do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego (SI2E), aditando um Anexo ao Regulamento SI2E, aprovado pela Portaria n.º 105/2017, de 10 de março.

O referido Anexo estabelece as regras excecionais e temporárias aplicáveis a operações apoiadas pelo SI2E, em resposta imediata ao impacto da crise de saúde pública no contexto do surto de Covid-19.

As medidas contempladas neste novo Anexo ao Regulamento são, entre outras, as seguintes:

- Possibilidade de prorrogação do período de investimento previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento SI2E, por decisão da Autoridade de Gestão (AG), após apresentação de pedido do beneficiário pelo período necessário à resposta às situações de força maior decorrentes do surto de Covid-19;
- Suspensão dos apoios previstos no n.º 2 do artigo 10.º do mesmo Regulamento, pelo período do apoio extraordinário que venha a ser concedido ao beneficiário, no âmbito do *lay-off* simplificado;
- Possibilidade de revisão das condições associadas à verificação da manutenção dos postos de trabalho e da criação líquida de emprego prevista na alínea f) do artigo 19.º do Regulamento SI2E.

D. INCENTIVOS FINANCEIROS – PORTUGAL 2020

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, determina várias medidas que têm em vista o apoio à tesouraria e fundo de maneiio das empresas, à manutenção dos postos de trabalho, resultantes da acentuada quebra da procura com reflexos imediatos no que diz respeito à liquidez disponível das empresas, pretendendo-se com estas medidas antecipar o pagamento de subsídios e outros apoios públicos.

Foram determinadas as seguintes medidas de apoio à liquidez das empresas:

- a liquidação dos incentivos dever ocorrer no mais curto prazo possível após os pedidos de pagamento apresentados pelas empresas, podendo ser efetuados, no limite, a título de adiantamento;
- no caso de empresas com quebras superiores a 20 %, o diferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30.09.2020, relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito do QREN e/ou do Portugal 2020, sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias;
- serem elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com a Covid-19, previstas em projetos aprovados pelo Portugal 2020 ou outros programas operacionais, bem como pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I. P.;
- os impactos negativos decorrentes da Covid-19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas poderem ser considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito dos sistemas de incentivos do Portugal 2020.

E. SISTEMA DE INCENTIVOS À INOVAÇÃO PRODUTIVA NO CONTEXTO DA COVID-19

No dia 18 de abril de 2020, foi publicada a Portaria n.º 95/2020, que cria o Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva no contexto da Covid-19 (“SIIP Covid-19”), aprovando igualmente o respetivo Regulamento.

Nos termos do referido Regulamento, o SIIP Covid-19 visa apoiar empresas que pretendam estabelecer, reforçar ou reverter as suas capacidades de produção de bens e serviços destinados a combater a pandemia da Covid-19, incluindo a construção e a modernização de instalações de testes e ensaios dos produtos relevantes da Covid-19, sendo financiado pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (“FEEI”) e, assim, aplicando-se as regras determinadas pelo [Decreto-Lei n.º 159/2014](#).

Trata-se de uma subvenção não reembolsável, cofinanciada pelo Estado para empresas que adaptam linhas de produção ou criam produtos e serviços destinados a combater a Covid-19.

Os bens que se consideram “Bens e serviços relevantes para fazer face à Covid-19

São elegíveis as operações inseridas em todas as atividades económicas, que visem a produção de bens e serviços relevantes para fazer face à Covid-19, sendo enquadráveis duas tipologias de investimento (ambas, sempre, consideradas inovadoras):

- Inovação produtiva Covid-19 Não PME: prioridade de investimento 1.2;
- Inovação produtiva Covid-19 PME: prioridade de investimento 3.3.

Os requisitos exigidos legalmente para aceder ao SIIP Covid-19, são os seguintes:

- Estar legalmente constituída e dispor de contabilidade organizada;
- Não ser uma empresa em dificuldade a 31.12.2019;
- Declarar que não se trata de empresa sujeita a injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão da Comissão que declare ilegal um auxílio de estado;
- Quando se trate de PME, obter ou ter a certificação eletrónica junto do IAPMEI.

CUSTOS ELEGÍVEIS PARA O PROJETO

- *CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;*
- *CUSTOS COM ADAPTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E REORGANIZAÇÃO DE LINHAS DE PRODUÇÃO;*
- *CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS, INCLUINDO O SOFTWARE NECESSÁRIO AO SEU FUNCIONAMENTO;*
- *TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE PATENTES, NACIONAIS E INTERNACIONAIS;*
- *LICENÇAS, KNOW-HOW OU CONHECIMENTOS TÉCNICOS NÃO PROTEGIDOS POR PATENTE;*
- *CUSTO COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE REMODELAÇÃO E OUTRAS CONSTRUÇÕES, ATÉ AO LIMITE DE 50 % DAS DESPESAS ELEGÍVEIS TOTAIS DO PROJETO;*
- *DESPESAS COM A INTERVENÇÃO DE CONTABILISTAS CERTIFICADOS OU REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, NA VALIDAÇÃO DA DESPESA DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO, ATÉ AO LIMITE DE € 5.000;*
- *SOFTWARE STANDARD OU DESENVOLVIDO ESPECIFICAMENTE PARA DETERMINADO FIM;*
- *ESTUDOS, DIAGNÓSTICOS, AUDITORIAS, CONSULTORIA TÉCNICO -CIENTÍFICA, PLANOS DE MARKETING E PROJETOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, ASSOCIADOS AO PROJETO DE INVESTIMENTO;*
- *TESTES E ENSAIOS LABORATORIAIS E MATÉRIAS -PRIMAS NECESSÁRIAS, CERTIFICAÇÕES E AVALIAÇÕES DE CONFORMIDADE, ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE INVESTIMENTO.*

Já os critérios de elegibilidade dos projetos são os seguintes:

- Ter por objetivo um investimento de inovação em bens e serviços relevantes para a Covid-19;
- Enquadrar-se nos objetivos e prioridades definidos nos avisos de candidatura;
- Data de início dos trabalhos a partir de 01.02.2020 (para projetos iniciados antes desta data, considera-se que o auxílio tem efeito de incentivo quando necessário para acelerar ou alargar o projeto);
- Ter uma duração máxima de execução de 6 meses;
- Cumprir os requisitos exigidos pelo aviso de candidatura;
- Ter pontuação de mérito no critério A-Qualidade do projeto superior a 1 (considerando a qualidade do projeto, o impacto do projeto na competitividade da empresa, o contributo do projeto para a economia e para a convergência regional).

A subvenção fica sujeita a taxas de cofinanciamento de 80%, podendo a taxa ser majorada em 15% se o projeto for concluído no prazo de 2 meses.

Caso o projeto não seja concluído nos 6 meses anteriormente previstos, por motivo imputável ao beneficiário, há lugar ao reembolso de 25 % do apoio atribuído a título não reembolsável, por cada mês de atraso, para além do prazo máximo de execução.

F. SISTEMA DE INCENTIVOS A ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E AO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURAS E OTIMIZAÇÃO (*UPSCALLING*)

No dia 18 de abril de 2020, entrou em vigor a Portaria 96/2020, com o objetivo de criar um novo sistema de incentivos direcionado para a realização de atividades de investigação e desenvolvimento e para o investimento em infraestruturas necessárias ao desenvolvimento de produtos para combater a pandemia.

As empresas suscetíveis de serem apoiadas deverão encontrar-se sediadas em Portugal Continental e realizar atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) – projetos «I&D Empresas»; e/ou, desenvolver infraestruturas de ensaio e otimização (*upscaling*) – projeto «Infraestruturas de Ensaio e Otimização» - ambos atinentes ao desenvolvimento de produtos que tenham em vista e que contribuam para o combate à pandemia da COVID-19.

No que toca aos beneficiários, serão elegíveis as entidades empresariais e as entidades não empresariais do sistema de Investigação e Inovação (I&I), contanto que se encontrem legalmente constituídas, disponham de contabilidade organizada e não se encontrem numa situação de dificuldade.

Já relativamente aos projetos, serão apenas elegíveis aqueles que se tiverem iniciado a partir de 01.02.2020. Aqueles que tiverem iniciado em data anterior poderão ser alvo de incentivos ao abrigo do presente programa, mas apenas na medida necessária para fazer face aos custos de aceleração do mesmo.

No que respeita às despesas decorrentes dos projetos, serão elegíveis todos os custos necessários para, no caso dos projetos «I&D Empresas», realizar as atividades de investigação e desenvolvimento para combate à COVID-19; e, no tocante aos projetos «Infraestruturas de Ensaio e Otimização», realizar os investimentos associados à construção ou modernização das infraestruturas de ensaio e otimização (*upscaling*).

As despesas elegíveis decorrentes dos projetos «I&D Empresas» serão atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável e terão as seguintes taxas de cobertura face aos custos incorridos:

- 100% se as despesas decorrentes de atividades de investigação forem consideradas fundamentais;

- 80% se as despesas advenientes da investigação e desenvolvimento forem consideradas experimentais, podendo aquela percentagem ser majorada em 15% se mais do que um Estado Membro apoiar o projeto de investigação ou se a investigação for realizada em colaboração transfronteiriça com organizações de investigação ou outras empresas.

CUSTOS ELEGÍVEIS PARA PROJETOS I&D

- EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS IMPRESCINDÍVEIS AO PROJETO;
- ENCARGOS COM RECURSOS HUMANOS ALTAMENTE QUALIFICADOS;
- DESPESAS ASSOCIADAS AO REGISTO NACIONAL E NO ESTRANGEIRO DE PATENTES, DIREITOS DE AUTOR, MODELOS DE UTILIDADE E DESENHOS, MODELOS NACIONAIS OU MARCAS;
- AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS MÉDICOS, EQUIPAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR;
- AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA;
- MATÉRIAS-PRIMAS, CONSUMÍVEIS LABORATORIAIS E COMPONENTES PARA TESTES E PROTÓTIPO;
- DESPESAS COM A DEMONSTRAÇÃO, PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PROJETO; E
- OUTROS CUSTOS INDIRETOS.

Já as despesas elegíveis ao abrigo do sistema de incentivos advenientes dos projetos «Infraestruturas de Ensaio e Otimização» serão, igualmente, atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável com as seguintes condições:

- O incentivo terá uma cobertura de 75% das despesas incorridas;
- No entanto, a taxa de 75% taxa pode ser majorada em 15% se o projeto aprovado for concluído em 2 meses;
- Se o projeto não se encontrar concluído nos 6 meses que decorrerem a partir da data da sua aprovação, o beneficiário terá de proceder a um reembolso de 25% do total do incentivo concedido por cada mês de atraso na conclusão do projeto.

CUSTOS ELEGÍVEIS PARA PROJETOS “INFRAESTRUTURAS E ENSAIOS DE OTIMIZAÇÃO”

- AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS MÉDICOS, EQUIPAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
- ENCARGOS COM A CONSTRUÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ENSAIO E OTIMIZAÇÃO (UPSCALING) QUE SÃO NECESSÁRIAS PARA DESENVOLVER, TESTAR E OTIMIZAR, ATÉ À PRIMEIRA UTILIZAÇÃO INDUSTRIAL QUE ANTECEDE A PRODUÇÃO EM LARGA ESCALA, DE PRODUTOS E TRATAMENTOS RELEVANTES PARA O COMBATE À COVID-19; E
- ENCARGOS COM FERRAMENTAS DE RECOLHA/PROCESSAMENTO DE DADOS.

Aprovado o projeto, deverão os beneficiários observar o cumprimento das seguintes obrigações:

- Proceder à publicitação dos apoios;

- Dispor de um processo relativo ao projeto;
- Executar os projetos nos termos e condições aprovados;
- Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos projetos e participar em processos de inquirição relacionados com os mesmos;
- Permitir o acesso aos locais de realização dos projetos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- Conservar os documentos relativos à realização da operação;
- Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto
- Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada;
- Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, não afetando a outras finalidades os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão; e
- Eventualmente, repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

G. MEDIDAS ESPECÍFICAS DESTINADAS AO SETOR DO TURISMO

No dia 23.04.2020 foi publicado o Decreto-Lei n.º 17/2020 que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas ao setor do turismo, no âmbito da pandemia da doença Covid-19.

A medida aplica -se às viagens organizadas por agências de viagens e turismo, ao cancelamento de reservas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local e às relações entre agências de viagens e turismo, operadores de animação turística e os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local.

Relativamente a agências de viagens e turismo, as viagens cuja data de realização ocorresse entre os dias 13.03.2020 e 30.09.2020, que não sejam realizadas por cancelamentos devido à Covid-19, conferem, exceionalmente, o direito aos viajantes de optar por:

- Emissão de um vale válido até 31.12.2021;
- Reagendar a viagem até 31.12.2021.

Caso o viajante não reagende a viagem até 31.12.2021, o viajante tem direito ao reembolso a efetuar no prazo de 14 dias. Esta medida aplica-se às viagens de finalistas e, de igual forma, aos cancelamentos efetuados em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, devendo, neste último caso, existir acordo entre proprietário e viajante para o caso de reagendamento da viagem.

O incumprimento imputável às agências de viagens e turismo permite aos viajantes acionar o fundo de garantia de viagens e turismo.

No entanto, caso o viajante se encontre em situação de desemprego pode pedir o reembolso da totalidade do valor despendido, até 30.09.2020.

IX. MEDIDAS NO SETOR IMOBILIÁRIO E HABITAÇÃO

O Governo e a Assembleia da República têm vindo a aprovar medidas excepcionais e temporárias por forma a amenizar as consequências do surto pandémico no setor imobiliário, dando primazia a matérias relacionadas com arrendamento e crédito à habitação.

A. MEDIDAS EXCEPCIONAIS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

A Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, com aplicação retroativa, estabelece um regime excepcional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, atendendo à situação epidemiológica provocada pela doença COVID-19.

I. Contrato de arrendamentos habitacionais

No caso de arrendamentos habitacionais, as medidas aplicam-se a quem demonstre:

- quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar do arrendatário face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e
- a taxa de esforço do agregado familiar do arrendatário seja ou se torne superior a 35%.

Fica ainda determinada a possibilidade de os arrendatários e os estudantes solicitarem ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (“IHRU”), a concessão de um empréstimo sem juros para suportar a diferença de renda resultante da quebra de rendimento e/ou do acréscimo da taxa de esforço.

O IHRU publicou já o Regulamento do Programa de Apoio Excepcional ao Arrendamento Habitacional, que pode ser consultado aqui.

Os arrendatários que se vejam impossibilitados do pagamento da renda têm o dever de informar o senhorio, por escrito, até cinco dias antes do vencimento da primeira renda em que pretendem beneficiar deste regime.

Por último, cumpre referir que a cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas.

O apoio financeiro concedido pela Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, aos arrendatários habitacionais que demostrem quebra de rendimentos do agregado familiar passou a ser aplicável às rendas que se vençam a partir do dia 1 de abril de 2020 até ao dia 1 de setembro de 2020.

II. Contratos de arrendamento não habitacionais

Relativamente aos contratos de arrendamento não habitacionais (e a outras formas contratuais de exploração de imóveis para fins comerciais), a lei aplica-se aos arrendatários não habitacionais:

- que têm por objeto o desenvolvimento de atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas, incluindo nos casos em que estes mantenham a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica; ou
- do setor da restauração e similares, incluindo nos casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio.

Os referidos arrendatários podem diferir o pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, para os 12 meses posteriores ao término desse período, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda do mês em causa.

Além disso, a lei determina que a falta de pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, nos mencionados no parágrafo anterior, não pode ser invocada como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis.

Acresce que, nos termos da referida lei, o senhorio não terá direito (i) a exigir o pagamento de quaisquer outras penalidades que tenham por base a mora no pagamento de rendas que

se vençam nos termos descritos no parágrafo anterior, (ii) a exigir o pagamento da indemnização de 20%, prevista no artigo 1041.º do Código Civil, por atraso no pagamento de rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, e (iii) a recusar o recebimento das rendas seguintes.

Por último, destaca-se que a cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas.

A Lei n.º 17/2020, de 29 de maio, ampliou o âmbito subjetivo do regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contrato de arrendamento não habitacional no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O regime excecional passou a aplicar-se também aos estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços e aos estabelecimentos de restauração e similares, encerrados ou que tenham as suas atividades suspensas, após a cessação do estado de emergência, em virtude de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia que assim o determine.

Até ao dia 1 de setembro de 2020, os arrendatários que se encontrem nestas situações podem igualmente diferir o pagamento das rendas vencidas, pelos meses em que, ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa, seja determinado o encerramento ou a suspensão da atividade do seu estabelecimento, ou no primeiro mês subsequente desde que compreendido no referido período.

Por outro lado, não é devida aos senhorios a indemnização por mora prevista no art. 1041.º, n.º 1 do Código Civil por atraso no pagamento destas rendas que se vençam até 1 de setembro de 2020.

O período de regularização da dívida deve ter início a 1 de setembro de 2020 ou após o término do mês subsequente àquele em que cessar o impedimento (se anterior a esta data) e não pode ultrapassar o mês de junho de 2021.

As rendas vencidas e cujo pagamento foi diferido, devem ser pagas em prestações mensais não inferiores ao valor resultante do rateio do montante total em dívida pelo número de

meses em que esta deve ser regularizada e têm de ser pagas juntamente com a renda do mês em causa.

A falta de pagamento das rendas que se vençam durante o período de encerramento ou suspensão de atividade ordenados após a cessação do estado de emergência não pode ser invocada como fundamento para a extinção do contrato de arrendamento não habitacional.

B. APOIOS AOS SENHORIOS HABITACIONAIS

A lei prevê, ainda, apoios financeiros para os senhorios habitacionais:

- que tenham uma quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar do senhorio face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior, que seja provocada pelo não pagamento de rendas pelos arrendatários nos termos desta lei;
- cujo rendimento disponível restante do agregado familiar do senhorio desça abaixo do IAS (€ 438,81); e
- cujos arrendatários não recorram a empréstimo do IHRU, I. P.

Estes apoios financeiros traduzem-se na concessão de um empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal, devida e não paga.

C. CESSAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção e mitigação da pandemia do COVID-19, e até 60 dias após a cessação de tais medidas, fica suspensa:

- a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- a caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- a produção de efeitos da revogação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional;
- a produção de efeitos da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- o prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período em que vigorarem as referidas medidas; e
- as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão

judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

D. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE HIPOTECA SOBRE IMÓVEIS

A Lei n.º 1-A/2020 estabelece, ainda, a suspensão da execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado durante a vigência das medidas de prevenção, contenção e mitigação da pandemia do COVID-19, e até 60 dias após a cessação de tais medidas.

E. DEMONSTRAÇÃO DA QUEBRA DE RENDIMENTOS

A Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril, considera relevantes para efeito da demonstração da quebra de rendimentos:

- no caso de rendimentos de trabalho dependente, o respetivo valor mensal bruto – estes rendimentos são comprovados pelos correspondentes recibos de vencimento ou por declaração da entidade patronal;
- no caso dos rendimentos empresariais ou profissionais da categoria B do CIRS, o valor antes de IVA – estes rendimentos são comprovados pelos correspondentes recibos, ou, nos casos em que não seja obrigatória a sua emissão, pelas faturas emitidas nos termos legais;
- no caso de rendimento de pensões, o respetivo valor mensal bruto;
- no caso de rendimentos prediais, o valor das rendas recebidas;
- o valor mensal de prestações sociais recebidas de forma regular;
- o valor mensal de apoios à habitação recebidos de forma regular; e
- os valores de outros rendimentos recebidos de forma regular ou periódica.

X. MEDIDAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS E DA CPAS

A. ORDEM DOS ADVOGADOS

O Conselho Geral da OA permitiu que, mediante simples requerimento, o pagamento das quotas referentes aos meses de abril a setembro de 2020, seja diferido para o ano de 2021, podendo ser efetuado nesse ano em doze prestações mensais sem juros.

B. CONTRIBUIÇÕES PARA A CAIXA DE PROVIDÊNCIA DE ADVOGADOS E SOLICITADORES

No dia 15 de abril de 2020, teve lugar uma reunião extraordinária do Conselho Geral da CPAS, tendo sido aprovado o Regulamento de resposta às consequências da epidemia do novo Coronavírus – Covid-19.

O Regulamento estabelece medidas excecionais e temporárias em matéria de contribuições aplicáveis aos Beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, em virtude de doença ou redução anormal de atividade.

Em primeiro lugar, poderão beneficiar das medidas os advogados que:

- Tenham a situação contributiva junto da CPAS regularizada ou, caso tenham dívidas, esteja a decorrer plano de pagamento prestacional;
- Estejam em situação comprovada de doença Covid-19;
- Estejam em isolamento profilático decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde;
- Acompanhamento de isolamento profilático de filhos ou outros dependentes a cargo, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde;
- Situações de paragem total e de impedimento total e completo de exercício da atividade profissional ou de redução anormal da atividade relacionada com a situação epidemiológica do COVID-19, significando esta uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % do rendimento da atividade profissional no mês anterior ao do período do pedido.

O Regulamento permite as seguintes medidas:

- O prazo de pagamento das contribuições relativas aos meses de abril, maio e junho de 2020 pode ser diferido, sem qualquer penalização, até, respetivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020;
- Em alternativa ao diferimento de contribuições, os Beneficiários interessados podem reduzir temporariamente um escalão contributivo, sem os limites mínimos constantes do artigo 80 n.º 2 do Regulamento da CPAS, produzindo efeito nos meses de maio e junho de 2020.

Este Regulamento entrou em vigor no dia 17 de abril de 2020.

XI. MEDIDAS SOBRE CRÉDITOS E SISTEMA FINANCEIRO

A. MEDIDAS DE PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS

Os beneficiários das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020 deverão cumprir com vários requisitos, dependendo se a moratória é requerida por pessoas singulares ou empresas.

As **empresas** candidatas devem:

- Ter sede e exercer a sua atividade económica em Portugal;
- Estar classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;
- Não estar, em 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou, estando, que não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data já em execução por qualquer uma das instituições;
- Ter a situação regularizada junto da AT e da Segurança Social, relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

As **pessoas singulares**, relativamente a crédito para habitação própria permanente devem:

- Não estar, em 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições;
- Ter situação regularizada junto da AT e da Segurança Social, nos mesmos termos acima previstos;
- Prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020;
- Tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, ou em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- Sejam elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente; ou
- Sejam trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência.

No caso dos **empresários em nome individual**, bem como as **instituições particulares de solidariedade social**, **associações sem fins lucrativos**, as demais entidades da economia social e as **demais empresas**, as mesmas devem não estar em situação de incumprimento e ter a situação regularizada junto da AT e da Segurança Social.

B. MORATÓRIA DE CRÉDITOS

As medidas de apoio previstas são:

- A **proibição de revogação**, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, durante o período em que vigorar a presente medida;
- A **prorrogação**, por um período igual ao prazo de vigência da medida, **de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato**, vigentes à data de entrada em vigor do Decreto-lei, incluindo juros e garantias;
- A **suspensão do pagamento do capital, das rendas e dos juros** com vencimento previsto até ao término do período em que vigoram as medidas excecionais, sendo o plano contratual estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão.

A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos não dá origem a incumprimento contratual, ativação de cláusulas de vencimento antecipado, suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, nem à ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros.

C. PRORROGAÇÃO DE GARANTIAS

A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avals referidos nos números anteriores não carece de qualquer formalidade e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

D. BANCO DE PORTUGAL

O Banco de Portugal tem acompanhado de perto a situação do Covid-19 e o impacto que o mesmo tem nas instituições financeiras e de crédito.

Assim, em 16 de março de 2020, o banco de Portugal publicou a Carta-Circular n.º CC/2020/00000017, que contém medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão para alívio da situação de contingência decorrente da pandemia de Covid-19.

As principais medidas adotadas pela referida Carta-Circular são as seguintes:

- As **reservas de capital e liquidez** destinadas a situações especialmente adversas poderão ser utilizadas, permitindo o BdP e o BCE que as instituições de crédito operem, de forma temporária, com unível inferior à da recomendação de fundos próprios, e com níveis de liquidez inferiores aos legalmente permitidos, sublinhando que esta flexibilidade apenas poderá servir para suportar a economia, não podendo daqui resultar aumentos das distribuições de dividendos ou de remunerações variáveis de Administradores;
- Os **testes de esforço de 2020** foram suspensos relativamente às instituições menos significativas;
- A suspensão ou adiamento de todas as **ações de inspeção**, nas vertentes de supervisão comportamental, prudencial e de prevenção do branqueamento de capitais, exceto em situações mais críticas ou onde seja possível desenvolver trabalho remoto;
- O **adiamento de vários prazos de reporte de informações** ao Banco de Portugal, nomeadamente os Planos de financiamento e de capital, os Relatórios de controlo interno, o Relatório de prevenção AML, entre outros;
- Relativamente ao **prazo de resposta a reclamações ao Banco de Portugal**, o alargamento do prazo que as instituições têm para responder aos seus clientes, dos atuais 20 dias para 30 dias; alargamento dos prazos de resposta a pedidos de informação do BdP a instituições de crédito, dos atuais 3 dias úteis para 10 dias úteis;
- A **abertura de contas bancárias por videoconferência** e a aceitação de documentos expirados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020;
- A necessidade de manter **planos de contingência** e de continuidade do negócio.

XII. OUTRAS MEDIDAS

A. AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PENDENTES (GOLDEN VISA)

Uma das medidas de maior relevância foi a divulgação do Despacho n.º 3863-B/2020 que determina medidas referentes a pedidos de autorização de residência que se encontrem pendentes em 18 de março de 2020, nomeadamente os referentes a processos de Golden Visa.

Esta medida engloba todo o tipo de autorizações de residência, considerando-se a permanência em Portugal como regular, caso o pedido tenha dado entrada até ao dia 18 de março.

A comprovação do estado pendente do pedido é feita através dos seguintes documentos, servindo os mesmos também como válidos designadamente para acesso ao Serviço Nacional de Saúde, acesso a prestações sociais e celebração de contratos:

- Documento de manifestação de interesse ou pedido emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF;
- Documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado, no caso de pedidos de renovação.

Os **agendamentos e atendimentos** que se encontrem já marcados são suspensos, procedendo-se ao reagendamento em bloco de todos os agendamentos, que estavam previstos até 27 de março de 2020, a partir de 1 de julho de 2020, por ordem cronológica.

B. DOCUMENTOS EXPIRADOS, DEFERIMENTO TÁCITO E ASSEMBLEIAS GERAIS DE SOCIEDADES

O **cartão do cidadão**, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registo civil, a carta de condução, os **títulos de residência**, cuja validade termine em ou após 28 de fevereiro de 2020, são aceites até ao dia 30 de junho de 2020.

Os **documentos suscetíveis de renovação** cujo prazo de validade expire ou tenha expirado a partir de 28 de fevereiro de 2020 são aceites para todos os efeitos legais – será o caso, por exemplo, das certidões permanentes de sociedades, certificados de admissibilidade de firma e certidões prediais referentes a imóveis.

Relativamente a **autorizações e licenciamentos requeridos por particulares**, são suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração. Consideram-se igualmente suspensos os prazos, de que resulte deferimento tácito, relativamente a autorizações e licenciamentos, por sociedades, relativamente a **avaliações de impacto ambiental**.

Todos estes documentos continuam a ser válidos após 30 de junho de 2020, desde que seja comprovada marcação de agendamento para a sua renovação.

C. EVENTOS E TRANSPORTES

O Despacho n.º 3301-D/2020 determina algumas medidas adicionais de natureza excecional, nomeadamente de natureza social.

Assim, determinaram-se as seguintes medidas:

- Interdição de eventos, reuniões ou ajuntamento de pessoas, independentemente do motivo e natureza, de mais de 100 pessoas;
- Proibição de consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre;
- Suspensão dos serviços regulares e ocasionais de transporte internacional de passageiros, à exceção de cidadãos nacionais ou titulares de autorização de residência que pretendam regressar a Portugal;
- Suspensão do ensino da condução e das respetivas provas e das atividades de formação presencial de certificação de profissionais.

Estas medidas produzem efeitos até ao dia 2 de maio de 2020, podendo ser posteriormente prorrogadas.

D. ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS

O Despacho n.º 3301-C/2020 determina as regras de acesso a serviços públicos, explicitando as seguintes regras:

- O atendimento meramente informativo é prestado exclusivamente por via telefónica e online;
- O atendimento presencial com fins não informativos apenas é feito por pré-agendamento, apenas relativamente aos serviços que não podem ser feitos por via online;
- Os pagamentos nos serviços presenciais deverão ser feitos por via eletrónica;

- O agendamento de serviços públicos é feito através do site eportugal.gov.pt.

E. REPOSIÇÃO DE CONTROLO DE PESSOAS NAS FRONTEIRAS

No dia 16 de março de 2020, foi publicada em Diário da República a Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2020, que determina várias medidas de reposição temporária de controlo documental de pessoas na fronteira.

O referido controlo foi reposto entre as 00 horas do dia 15 de abril de 2020 e as 00 horas do dia 14 de maio de 2020, sendo a reposição do controlo fundamentada pelo Código de Fronteiras Schengen, aprovado pelo Regulamento n.º 2016/399 do Parlamento Europeu. O controlo fica a cargo do SEF, devendo o controlo ser adequado e proporcional, por forma a minimizar o seu impacto sobre a livre circulação de pessoas.

A Resolução determina, ainda, as seguintes medidas excecionais:

- São suspensos todos os voos, de todas as companhias aéreas, com origem em Espanha ou destino para Espanha, com destino ou partida dos aeroportos portugueses, come exceção de aeronaves do Estado, Forças Armadas, voos para transporte de carga e correio, voos de carácter humanitário ou de emergência médica e escalas técnicas para fins não comerciais;
- Fica proibida a circulação rodoviária, nas fronteiras terrestres, independentemente do tipo de veículo, com exceção de transporte internacional de mercadorias, transporte de trabalhadores transfronteiriços e circulação de viaturas médicas;
- É suspensa a circulação ferroviária, exceto para transporte de mercadorias;
- É suspenso o transporte fluvial entre Portugal e Espanha;
- É interdita a atracagem de embarcações de recreio e o desembarque de pessoas;
- É suspensa a concessão de licenças para vir a terra de tripulantes, salvo troca de tripulações ou desembarque para regresso ao país de origem.

As medidas acima descritas não prejudicam o direito de entrada dos cidadãos nacionais e titulares de autorizações de residência, a circulação de pessoal diplomático e Forças Armadas, circulação para efeitos de reunião familiar de cônjuges ou familiares até ao 1.º grau da linha reta, acesso a unidades de saúde e direito de saída dos cidadãos residentes noutra país.

A Resolução determina ainda quais os 9 pontos geográficos, através dos quais será feita a entrada/saída de Portugal, ficando a GNR incumbida de efetuar a vigilância.

F. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS

No dia 2 de maio de 2020 foi publicada a Portaria n.º 106/2020, que estabelece para o transporte aéreo um limite máximo de passageiros, bem como as exceções a esse limite e respetivos requisitos, por forma a garantir a distância conveniente entre os passageiros e a garantir a sua segurança, quer nos voos regulares, quer nos voos excecionados à regra geral sobre lotação.

Nos termos da referida Portaria a lotação de passageiros admitida por aeronave é reduzida para dois terços da lotação normalmente prevista, determinando algumas situações excecionais nas quais é permitido não dar cumprimento às referidas limitações de lotação.

A Portaria n.º 106/2020 foi revogada pela Portaria n.º 125/2020, de 25 de maio de 2020, produzindo a revogação efeitos no dia 1 de junho de 2020, pelo que a partir desta data deixam de se verificar as limitações acima referidas.

G. ESPETÁCULOS CULTURAIS

No que respeita ao cancelamento e reagendamento de atividades artísticas, concretamente, festivais e espetáculos de natureza análoga, foi publicado a Lei n.º 19/2020, de 29 de maio que trouxe, pela segunda vez, aditamentos e alterações ao disposto no Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março. O diploma em causa veio colmatar várias dúvidas que existiam até a data.

Relativamente ao âmbito temporal, a Lei n.º 19/2020, de 29 de maio encontra aplicação nas situações de reagendamento ou cancelamento de espetáculos cuja realização se compreendia entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e 30 de setembro de 2020, inclusive.

A publicação da Lei n.º 19/2020, de 29 de maio veio ditar, desde logo, que, a não ser que seja possível respeitar as regras da DGS relativas ao distanciamento social, fica proibida a realização de festivais e espetáculos de natureza análoga até ao dia 30 de setembro de 2020, podendo esse prazo ser alargado ou antecipado de acordo com recomendação nesse sentido por parte da DGS, comprometendo-se, assim, o Governo, a reunir-se e apreciar a evolução e estado da pandemia de 30 em 30 dias.

A regra geral do diploma é que os festivais ou espetáculos de natureza análoga devem, dentro do possível, ser reagendados e, se impossível, cancelados.

Haverá, assim, lugar ao cancelamento de festivais ou de espetáculos de natureza análoga quando não seja possível proceder ao seu reagendamento para uma data que encontra o seu limite no dia 30 de setembro de 2020, inclusive.

Por sua vez, o reagendamento apenas será possível quando a realização do festival ou espetáculo de natureza análoga não dependa da possibilidade de o fazer em dia(s) específico(s) nem obrigue a uma redução da lotação máxima do recinto, por força do comprometimento com o cumprimento das regras de distanciamento social.

De referir, no entanto, que, os festivais e espetáculos de entrada livre poderão ser realizados até 18 meses depois da cessação de proibição de realização desse tipo de eventos.

Quando os eventos em causa possam e sejam reagendados, tal facto não poderá dar oportunidade à restituição do preço do bilhete, assim como, não poderá ser acompanhado de um aumento do preço de ingresso no festival ou evento de natureza análoga reagendado para quem já fosse portador do bilhete à data desse reagendamento.

Se a realização do festival ou espetáculos de natureza análoga for efetivamente cancelada e, nesse sentido, proibida, serão atribuídos aos portadores de bilhetes de ingresso nesse evento, vales de valor igual ao preço pago, o qual será transmissível e válido até dia ao 31 de dezembro 2021. Esses vales podem ser utilizados para obter ingressos noutros espetáculos organizados pela mesma promotora. Se o valor contido no vale for inferior ao preço do ingresso, pode ser utilizado como princípio de pagamento; se, pelo contrário, for superior, poderá o remanescente ser utilizado para a obtenção de ingressos noutros espetáculos da mesma promotora.

Se o valor do vale não for utilizado até à data estipulada pode o titular portador do mesmo requerer o reembolso do montante associado ao vale.

Por outro lado, com a publicação da Lei n.º 19/2020, de 29 de maio, é atribuído ao cancelamento de festivais e eventos de natureza análoga o significado jurídico de “força maior”. Ainda assim, as partes envolvidas na realização dos festivais e espetáculos de natureza análoga devem manter os contratos celebrados ou em vias de celebração à data

da publicação do diploma em causa, realizando a manutenção dos objetos a eles associados e prosseguindo os seus objetivos.

H. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

Em pleno estado de calamidade, a Lei n.º 18/2020, de 29 de maio, altera a Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, vindo prorrogar os prazos das medidas de apoio às famílias.

Em concreto, a referida Lei determina que não é permitida, até 30 de setembro de 2020, a suspensão do fornecimento de serviços essenciais, tais como, serviços de fornecimento de água, de energia elétrica, gás natural e comunicações eletrónicas, estendendo-se o prazo para as famílias beneficiarem destas medidas – recorde-se que este apoio estava apenas previsto para o período de execução do estado de emergência e mês subsequente.

Esta proibição aplica-se apenas quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %, ou por infeção por COVID-19, podendo os consumidores, até 30 de setembro de 2020, que se encontrem numa destas situações, requerer (i) a cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor, (ii) a suspensão temporária de contratos de telecomunicações, sem penalizações ou cláusulas adicionais para o consumidor, retomando-se a 1 de outubro de 2020.

No caso de consumidores que devem valores relativos ao fornecimento deste tipo de serviços deverá ser elaborado um plano de pagamento em conjunto com o fornecedor do serviço em causa.

I. PLANOS DE POUPANÇA REFORMA

Ademais, esta Lei estabelece que, até 30 de setembro, o valor dos Planos de Poupança Reforma poderá ser reembolsado, até ao limite mensal do indexante dos apoios sociais, pelos participantes desses planos e desde que:

- um dos membros do seu agregado familiar esteja em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos ou;

- que tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como seja elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente ou;
- seja trabalhador de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento durante o estado de emergência ou durante a situação de calamidade por imposição legal ou administrativa.

Em suma, estas medidas surgem na sequência da aprovação de um pacote de medidas que visa o apoio e proteção das famílias que perderam os seus rendimentos.

Lisboa, 2 de junho de 2020

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Vânia Codeço
Tomás Calejo Abecasis
Ana Rita Calmeiro
Rita Arcanjo Medalho
Soraia João Silva
Rita Lima Sousa
José Miguel Guimarães
Duarte Ornelas Monteiro
José Oliveira Marcelino
Sérgio Ferreira Carmo
Joana Marques Alves
Frederico Ferreira da Silva



Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm”/ Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018

International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017

Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year”, 2014 / “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018

Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year”, 2013, 2015, 2016 / “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisor and Controversy”. 2017, 2018, 2019

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the